

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL N° 90045/2025, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE 12 M³, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15%/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Minas Gerais (16%/SR) distribuídos em 8 (oito) itens, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência e seus anexos.*

1 – CONSIDERAÇÕES

A análise das propostas e da documentação de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico n° 90045/2025 foi realizada em estrita observância às regras previstas no edital e às disposições da Lei n° 13.303/2016, da Lei n° 14.133/2021, no que couber, e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (Deliberação n° 08/2024).

Foram observados, ainda, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, que norteiam a atuação deste Pregoeiro.

2 – DOS FATOS

A empresa TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHOS TRANSMISSOES MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo contra habilitação da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 2, 3, 4 e 5 desta licitação.

A habilitação recorrida fundamentou-se no atendimento da referida empresa às exigências previstas no item 10 do edital, comprovando regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias.

3 – DOS PEDIDOS DE DIREITO FORMULADOS PELA LICITANTE

A recorrente alega que a empresa habilitada, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, não detém condição de concessionária da marca FOTON, a marca dos produtos oferecidos pela licitante, sendo, portanto, impedida de comercializar veículos da referida marca, conforme dispõe a Lei n° 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari). Afirma que a participação da empresa habilitada violaria a legislação aplicável às relações comerciais entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores, o que poderia comprometer a regular execução contratual.

Alega, ainda, que tal irregularidade configuraria vício substancial que afetaria a validade da proposta, listando como consequências:

1. Contraria a norma cogente (art. 12 da Lei Renato Ferrari);
2. Não possui autorização da montadora para revenda;
3. Impossibilita o cumprimento do contrato em sua integralidade;
4. Cria risco jurídico e contratual à Administração (nulidade e inexecução).

Segundo a recorrente, não se trataria de mero vício formal, mas de vício substancial, que atingiria a própria essência da proposta e impede o fornecimento lícito do bem.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões por outras licitantes.

5 – DA ANÁLISE

Ao examinar os argumentos apresentados pela recorrente e confrontá-los com as disposições do edital e com a análise realizada pela área técnica, verifica-se que não assiste razão à empresa TAGUASERVICE.

Conforme detalhado no Parecer Técnico nº 02/2025, a Lei nº 6.729/1979 (Lei Renato Ferrari), invocada pela recorrente, disciplina exclusivamente a relação entre fabricantes e concessionários no âmbito privado. Não se trata de norma destinada a reger contratações públicas e, portanto, não possui aptidão para restringir a participação de empresas em licitações.

Essa interpretação, além de amplamente consolidada na doutrina, encontra respaldo reiterado no Tribunal de Contas da União, que entende ser indevida a exigência de que o fornecedor seja concessionário ou revendedor autorizado para participar de certames, sob pena de violação ao princípio da competitividade, isonomia e a livre concorrência (Acórdãos TCU nº 423/2007, nº 1.729/2008, nº 2.174/2011 e nº 1.510/2022).

No que se refere à alegação de que o produto não poderia ser considerado “zero quilômetro”, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reforça que a caracterização de veículo novo decorre de sua não utilização e do estado de conservação, e não da cadeia de faturamento ou de eventuais transferências (Acórdão nº 342.445, TJDFT).

Ressalte-se, também, que os riscos contratuais levantados pela recorrente são devidamente mitigados pelo próprio edital, que estabelece penalidades, garantias e mecanismos de controle capazes de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada. Não há, portanto, fundamento que justifique afastar previamente a habilitada por presunções ou interpretações restritivas não amparadas no ordenamento jurídico.

Diante disso, não se verifica qualquer irregularidade capaz de alterar a decisão de habilitação da FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.

5 – DA DECISÃO

Considerando a análise técnica constante do Parecer Técnico nº 02/2025, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não cabe à Administração exigir que a licitante seja concessionária ou revendedora autorizada da marca do produto ofertado (Acórdãos TCU nº 423/2007, 1.729/2008, 2.174/2011 e 1.510/2022), e ainda o entendimento do TJDFT de que a condição de “zero quilômetro” não se vincula à cadeia de faturamento, conclui-se que os argumentos apresentados pela recorrente não afastam o cumprimento, pela FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, das exigências editalícias.

Diante disso, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela TAGUASERVICE DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES, TRANSMISSÕES, MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente a habilitação da FORZA DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 2, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90045/2025.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2025.

RENATA LEMOS LIMA
Pregoeira do Edital nº 90045/2025
Decisão nº 1639/2025 - Presidência